



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CAMPUS MOSSORÓ
CURSO DE DIREITO

VITÓRIA LARISSA DANTAS DE MORAIS

**PRERROGATIVA OU PRIVILÉGIO: UMA ANÁLISE DO
AUXÍLIO-MORADIA PARA JUÍZES À LUZ DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE**

MOSSORÓ/RN
2019

VITÓRIA LARISSA DANTAS DE MORAIS

**PRERROGATIVA OU PRIVILÉGIO: UMA ANÁLISE DO
AUXÍLIO-MORADIA PARA JUÍZES À LUZ DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral

MOSSORÓ/RN
2019

VITÓRIA LARISSA DANTAS DE MORAIS

**PRERROGATIVA OU PRIVILÉGIO: UMA ANÁLISE DO AUXÍLIO-
MORADIA PARA JUÍZES À LUZ DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral – UFERSA

Presidente

Profa. Dra. Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira – UFERSA

Primeiro Membro

Prof. Dr. Raimundo Márcio Ribeiro Lima – UERN

Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tantas portas abertas no caminho. Ao meu cunhado Livio, por ter me apresentado à realidade desse novo mundo antes mesmo de eu conhecê-lo e por suas experiências terem me motivado e me confortado em momentos difíceis. À minha doce sobrinha Livia Maria, que, mesmo crescendo, continua sendo a representação mais pura e sublime do verdadeiro significado de inocência. Agradeço, em especial, por ter me distraído com as histórias de um mundo que é só dela nos dias em que queria fugir dos problemas de um mundo só meu. À minha angelical sobrinha Maria Cecília por, mesmo ainda tão pequena, traduzir o amor em cada sorriso e que, sem saber, coloriu meus dias mais cinzas. Às minhas irmãs, por serem minhas almas gêmeas nessa vida. Sem elas, seria muito pouco do que sou. À minha irmã mais velha, Helba, por não haver um dia sequer em que, ao precisar de consolo, não tenha me dito as palavras que eu precisava escutar. Por ter sido um ombro amigo em todos os momentos de dificuldade. Por ter me apoiado, me escutado e me ensinado tanto. Por ser a representação de união em minha família. À minha irmã do meio Marília por ser minha companheira de jornada. Por dividir cada milésimo de segundo vivido. Por ser alegria por onde passa, por me ensinar a aproveitar mais o dia de hoje e por ajudar a me preocupar menos com problemas pequenos. Ao meu pai Marcos, um eterno jovem cheio de energia, que, mesmo em meio a tantas dificuldades, sempre priorizou minha educação e a de minhas irmãs, ajudando a semear os frutos que hoje estamos a colher. Por ser sempre tão otimista quanto aos nossos sonhos, ainda que nos pareçam tão distantes. A Aldecira, minha amada mãe, por ser a razão do meu respirar, por ser a inspiração para cada passo que dei e para cada linha dos extensos livros que li. Por ter me ensinado mais que qualquer universidade e por ter me amado incondicionalmente desde que descobriu minha existência. Por ser meu exemplo diário de força e persistência. Por ser a personificação do amor e da bondade. A essas sete pessoas por terem me apoiado incondicionalmente em todas as minhas decisões, por terem se alegrado verdadeiramente em cada pequena vitória, mas, principalmente, por terem acreditado em mim quando eu desacreditei. Por todos os momentos de alegria já compartilhados. Com vocês, acredito que nada é por acaso. Ao meu orientador, por ter me apoiado e acreditado na escolha de um tema desafiador. A UFERSA, por ter oportunizado o acesso ao conhecimento, por transformar a vida de tantos estudantes e por ter me proporcionado o convívio com tantas pessoas inspiradoras.

Resumo: O presente artigo tem como proposta analisar a concessão do auxílio-moradia para juízes, com ênfase no deferimento da liminar pelo ministro do STF, Luiz Fux, em 2014, até sua revogação, em novembro de 2018. Até o ano de 2014, cada estado da federação tratava do auxílio-moradia de maneira diferente e isolada, o mesmo ocorrendo no âmbito da justiça federal. Baseados no princípio da isonomia, os magistrados deram início a um movimento, no âmbito da magistratura federal, para o pagamento uniforme do auxílio-moradia em todo o país. Com o deferimento da liminar, os juízes estaduais e do trabalho também requereram o benefício nos moldes da decisão favorável à magistratura federal, o que foi concedido. As decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema ganharam grande repercussão na mídia, levantando discussões na sociedade como um todo, assim como nos meios acadêmico e jurídico. Dentre os questionamentos está o caráter indenizatório do auxílio-moradia. Questiona-se, ainda, se poderia o auxílio ter sido deferido e regulamentado pelo próprio poder a ser beneficiado. Além disso, teria o auxílio-moradia para juízes respeitado os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade? Para uma melhor compreensão do assunto, a verba em referência será abordada desde seu surgimento até as regulamentações mais recentes, de maneira a analisar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que a ela se referem. Além disso, utilizando-se do método hipotético-dedutivo e de uma pesquisa documental e também bibliográfica, será abordado como a jurisprudência brasileira vem tratando o tema, analisando, também, como a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da República vêm se manifestando sobre sua viabilidade constitucional. Após a exposição dos argumentos favoráveis e contrários ao recebimento do auxílio, será feita uma análise conjunta dos argumentos, de maneira a demonstrar que as regulamentações mais recentes do auxílio-moradia pago aos juízes brasileiros não respeitaram os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, configurando verdadeiro privilégio dessa categoria de agentes públicos.

Palavras-chave: auxílio-moradia; legalidade; moralidade; juízes.

Abstract: This article has the purpose to analyse the concession of the housing assistance to brazilian judges, emphasizing the defermen of the injuction by the Eminent Minister of the Federal Supremme Court of Brasil, Luiz Fux, on 2014, until it's revocation, in november of 2018. Until the year of 2014, each state of the Federation treated the housing assistance in a isoleted and different way. The same thing occoured to the Federal Justice. Based on the principle of the isonomy, the judges started to organize themselves, specifically on the Federal Justice, to provide the payment of the housing assistance to all brazilian federal judges. After

the concession of the injunction, other judges classes also required the value, which was also deferred. The decisions of the Supreme Court about the theme had reached big repercussion at the national media, attracting discussions in Society as well as at academic and juristic sphere. Among the arguments is the indemnification aspect of the housing assistance. It is also questioned if the housing assistance could have been deferred by the judiciary, which has been the beneficiary of the decision and its author. Besides, the housing assistance respected the constitutional principles of the legality and morality? To understand better the subject, the mentioned assistance will be studied since its emergence until the very recent regulations, so will also be possible to analyse the constitutional and infraconstitutional articles about it. Besides that, using the hypothetical-deductive method and a documental and bibliographic research, will also be discussed how Brazilian jurisprudence has been dealing with the theme, analysing how the General Counsel of the Union and the General Attorney of the Republic are expressing their opinions about the housing assistance. After the exposure of the favorable and opposed arguments, they will be discussed together, in a way to reach the conclusion that the housing assistance paid to Brazilian judges does not respect the constitutional principles of morality and legality, which also can be defined as a truly privilege of the mentioned category of public agents.

Keywords: housing assistance; legality; morality; judges.

INTRODUÇÃO

O auxílio-moradia para juízes tem sido assunto amplamente discutido, especialmente após 2014, quando o Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Luiz Fux, em setembro daquele ano, deferiu liminar no âmbito da Ação Ordinária nº 1.773. A partir de então, todos os juízes federais do país passaram a fazer jus ao auxílio-moradia no valor de R\$ 4.377,73. Posteriormente, juízes estaduais e do trabalho pleitearam demanda idêntica no STF, que também foi deferida.

No começo do ano de 2018, ao dar início às pesquisas para a produção do presente artigo, o auxílio-moradia ainda era regulamentado pela Resolução nº 199/2014 do CNJ. Até então, havia apenas um único requisito para o recebimento do auxílio-moradia pelos magistrados, qual seja a inexistência de residência oficial na comarca onde o juiz exerceria seu ofício.

A liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux, que estendeu o auxílio-moradia aos magistrados do país, fundamentou-se, em síntese, no princípio da isonomia, na simetria entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, além de ter considerado como relativamente baixos os subsídios da carreira em comparação a de outros agentes públicos.

Em virtude de tais acontecimentos, passou-se a questionar, com maior ênfase, se a forma como a verba foi deferida, com seus desdobramentos financeiros e amplo debate público na sociedade, mantinha seu caráter indenizatório e se estava de acordo com os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, ambos previstos no *caput* do artigo 37 da Lei Maior.

Posteriormente, no desenvolver da presente pesquisa, mais especificamente em agosto de 2018, houve uma grande mudança em todo o contexto da temática aqui abordada. Executivo e Judiciário acordaram um aumento no subsídio dos Ministros do Supremo – o que desencadeou um aumento nos subsídios de toda a classe da magistratura brasileira – de aproximadamente 16% a ser implantado a partir do ano de 2019.

Logo em seguida à confirmação do aumento, uma nova decisão, proferida pelo mesmo Ministro, Luiz Fux, tratou de revogar a liminar concedida em 2014. A fundamentação foi preponderantemente baseada no contexto de crise que vivenciava o país que, associado ao mais recente aumento concedido, seria inviável a permanência do auxílio da forma que vinha sendo pago.

A partir de então, o auxílio-moradia passou a ser regulamentado pela Resolução nº 274/2018 do CNJ, que acrescentou outros requisitos além da ausência de residência oficial disponível na comarca, como, por exemplo, que o cônjuge, companheiro ou qualquer pessoa que resida com o magistrado não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia.

As mudanças na regulamentação somadas à revogação da liminar concedida em 2014, em vez de pacificar a questão, contribuíram ainda mais para reforçar as indagações anteriormente expostas.

São muitos os questionamentos à forma que foi e vem sendo concedido o benefício. Um deles é que, da maneira como foi deferida a verba, não há qualquer controle no que se refere aos gastos do dinheiro com moradia. No contexto atual, mesmo com as restrições estabelecidas pela Resolução nº 274/2018 do CNJ, não há nenhum dispositivo que trate mais detidamente acerca das limitações e comprovações de gastos. É que, dentre outros requisitos, basta que não exista imóvel funcional na cidade de lotação ou que o magistrado deve encontrar-se no exercício

de suas atribuições em localidade diversa de sua comarca ou juízo original, motivo pelo qual também vem sendo questionada sua natureza indenizatória – uma das grandes controvérsias.

Outra problemática que cerca o tema e que será discutida no presente artigo diz respeito à legalidade e/ou constitucionalidade do auxílio em comento. A ajuda de custo para fins de moradia, como mencionado anteriormente, tem previsão na LOMAN. Ocorre que, conforme o *caput* do art. 93, da CRFB, as disposições acerca do Estatuto da Magistratura só poderão ser alteradas mediante Lei Complementar de iniciativa do Supremo, o que não teria sido observado na regulamentação do auxílio-moradia para juízes.

Além das questões jurídicas expostas, a análise da temática se justifica pelo clamor social, que tem gerado amplas discussões. Não se pode olvidar da dupla relevância do assunto para o Direito, primeiramente, por ser a classe dos magistrados uma figura cheia de simbolismo e, por óbvio, de atuação essencial para o direito, bem como por ser a aplicação de princípios constitucionais uma temática intrínseca ao direito, especialmente ao direito constitucional. Analisar o auxílio-moradia para juízes é, portanto, conhecer melhor o tema que tem sido frequente em discussões nos tribunais, mas também que tem sido assunto de discórdia nos noticiários e no dia-a-dia do brasileiro.

Para isso, será feita uma retrospectiva histórica desde o surgimento da verba, passando pelos momentos de alteração no decorrer dos anos até chegar às últimas decisões judiciais e regulamentações feitas pelo CNJ, de maneira que será possível esclarecer como o auxílio-moradia alcançou seu estágio atual, fator essencial para a compreensão do contexto em que está inserido atualmente.

Serão abordados, ainda, os argumentos contrários e favoráveis à percepção da verba nos moldes atuais, assim como na forma da liminar deferida em 2014, de maneira a ressaltar, por meio de uma pesquisa bibliográfica e utilizando-se do método hipotético-dedutivo, os posicionamentos jurisprudenciais e de órgãos de relevância nas ações ajuizadas sobre a demanda como Advocacia Geral da União - AGU e Procuradoria Geral da República – PGR.

Serão apresentados, ainda, posicionamentos daqueles que integram a classe, além de estudiosos sobre o tema, dando ênfase às notícias que foram veiculadas nos meios de comunicação, além de outras abordagens críticas.

Os argumentos favoráveis e contrários serão expostos de forma a simplificar e apresentar o debate de maneira sintetizada, facilitando a compreensão do tema e da comparação entre os posicionamentos.

Sendo assim, o presente artigo buscará sustentar, por meio de uma análise sistemática dos argumentos favoráveis e contrários, considerando, ainda, as principais decisões do Supremo

sobre o tema, que o auxílio-moradia pago aos juízes viola os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, configurando não uma prerrogativa da carreira, mas verdadeiro privilégio que se sobrepõe ao interesse público.

1 A TRAJETÓRIA DO AUXÍLIO-MORADIA

O instituto do auxílio-moradia teve início com a mudança da sede da capital brasileira do Rio de Janeiro para Brasília. Tal mudança passou a ditar um novo ambiente de trabalho para autoridades, principalmente do Legislativo e do Executivo. Havia, assim, a necessidade de um incentivo, uma compensação para aqueles que iriam se submeter à mudança (FLORES, 2018).

Dezenove anos depois, os magistrados criaram uma nova Lei Nacional da Magistratura – LOMAN via Lei Complementar nº 35 de 1979 e passaram a ter o direito à ajuda de custo para moradia nas localidades em que não houvesse residência oficial à disposição do juiz, nos termos do artigo 65, II.

No entanto, o benefício em comento nem sempre teve previsão nos termos citados anteriormente. Inicialmente, a LOMAN previa a “ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais”. Dito de outra forma, o direito ao recebimento do auxílio-moradia era condicionado a dois requisitos. O primeiro deles seria a inexistência de residência oficial. O segundo seria não se tratar de comarca situada em capital de Estado-membro da federação (BRASIL, 2018).

Em 1986, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 54/1986, o pagamento do auxílio passou a depender do preenchimento de apenas um único requisito, qual seja a inexistência de residência oficial.

Essa, no entanto, não foi a única mudança proporcionada pela LC 54/1986. Uma outra alteração importante foi a do §3º do artigo 65 da LOMAN, que passou a delimitar que caberia a cada Tribunal a aplicação das ajudas de custo, inclusive no que tange à moradia, limitando o referido auxílio a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, além de vedar o recebimento de qualquer benefício dessa natureza (BRASIL, 1979).

Tal mudança, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, sob a iniciativa do então Deputado João Divino, teve a seguinte justificativa:

O art. 65 estabelece as vantagens que poderão ser auferidas pelos magistrados, dentre elas a ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto nas Capitais, bem como a ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança. Ocorre que, desde a sua promulgação, esses dois incisos aguardam ordenamento legal adequado. O vazio regulamentar ensejou, ao longo do período, o surgimento ou a manutenção de práticas que buscavam obviar incerto oferecimento daqueles benefícios sob outras formas. É imperioso, nesses tempos de

Nova República, que a lei seja clara e não seja necessário o uso de artifícios. A emenda a ser proposta resulta de uma visão ampla da realidade nacional do funcionamento do Judiciário, vez que, sob impulso das características regionais, tem cada Tribunal a exata medida das necessidades concretas; observando-se de qualquer modo, os limites máximos indicados (até 25% para auxílio-transporte e até 30% para auxílio-moradia) (CONJUR, 1987).

No entanto, ainda em 1987, o dispositivo em referência foi alvo da Representação de Inconstitucionalidade nº 1417, foi acolhida pelo STF:

Representação de Inconstitucionalidade do paragrafo 3 do artigo 65 da Lei Orgânica Da Magistratura nacional, introduzido pela lei complementar n. 54/86. - O princípio da interpretação conforme a constituição (verfassungskonforme auslegung) e princípio que se situa no âmbito do controle da constitucionalidade, e não apenas simples regra de interpretação. A aplicação desse princípio sofre, porém, restrições, uma vez que, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o S.T.F. - em sua função de corte constitucional - atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo poder legislativo. Por isso, se a única interpretação possível para compatibilizar a norma com a constituição contrariar o sentido inequívoco que o poder legislativo lhe pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio da interpretação conforme a constituição, que implicaria, em verdade, criação de norma jurídica, o que é privativo do legislador positivo. - Em face da natureza e das restrições da interpretação conforme a constituição, tem-se que, ainda quando ela seja aplicável, o e dentro do âmbito da representação de inconstitucionalidade, não havendo que converter-se, para isso, essa representação em representação de interpretação, por serem instrumentos que tem finalidade diversa, procedimento diferente e eficácia distinta. - no caso, não se pode aplicar a interpretação conforme a constituição por não se coadunar essa com a finalidade inequivocamente colimada pelo legislador, expressa literalmente no dispositivo em causa, e que dele ressalta pelos elementos da interpretação lógica. - **o parágrafo 3 do artigo 65 da lei complementar n. 35/79, acrescentado pela lei complementar n. 54, de 22.12.86, e inconstitucional, quer na esfera federal, quer na estadual. Violação dos artigos 57, ii, 65 e 13, iii e iv, bem como seu paragrafo 1, da carta magna. Representação que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade do paragrafo 3 do artigo 65 da lei complementar n. 35/79, introduzido pela lei complementar n. 54, de 22.12.86.** (BRASIL, 1987, grifo nosso).

O reconhecimento da inconstitucionalidade do §3º deu-se, em síntese, em virtude de dois motivos. Primeiro, por faltar-lhe a iniciativa privativa do Presidente da República, já que a alteração culminaria no aumento de despesas para os cofres públicos - o que demandaria a iniciativa do chefe do Executivo. O outro argumento foi o de que o dispositivo teria invadido a competência legislativa dos Estados e da própria União.

Sua eficácia foi definitivamente suspensa pela Resolução nº 31 de 1993, emitida pelo Senado Federal. Nesse aspecto, vale a transcrição de um trecho do voto:

6. O §3º do artigo 65 da Lei Complementar nº 35/79, acrescentado pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.86, é, portanto, inconstitucional, quer na esfera federal, quer na estadual. Naquela, **porque acarreta aumento de despesa, sem que se haja originado de iniciativa do Presidente da República, não tendo a sanção, em face da Constituição atual, o condão de sanar a inconstitucionalidade** decorrente da não observância do dispositivo nos artigos 57, II, e 65 da Constituição Federal (Representações 880-RTJ 69/625 – e 1051 – RTJ 103/36). Nesta, **porque invade a esfera de competência da legislação estadual, ferindo a autonomia dos Estados, e violando, ainda, a iniciativa exclusiva de seus Governadores**, acarretadora que é

de despesa pública (artigos 13, § 1º, bem como arts. 57, II, e 65, combinados com o artigo 13, III e IV da Constituição Federal) (STF, 1987, grifo nosso).

Mais de uma década depois, a questão voltou a ganhar destaque. Em setembro de 1999, a Associação de Juízes Federais - AJUFE impetrou mandado de segurança visando o recebimento do auxílio em condições semelhantes às conferidas aos parlamentares, que recebiam a verba sem obrigação de comprovar gastos. Além disso, objetivavam o recebimento do teto constitucional. A ação tinha como base a Lei nº 8.448/92, que regulamenta a equivalência salarial entre os três poderes (MESQUITA, 2000).

Em novembro daquele ano, o Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, opinou contrariamente, em parecer, à concessão da liminar. Argumentou que a AJUFE não teria legitimidade ativa para o pedido, bem como a falta de legitimidade do próprio pedido (GALUCCI, 2000a).

No entanto, em virtude da ausência de decisão favorável, a AJUFE anunciou, em fevereiro de 2000, uma greve em âmbito nacional, que tinha como objetivo reivindicar aumento salarial para a classe. A fim de evitar a paralisação, o STF tentou articular a possibilidade de ser concedido o teto salarial. A tentativa, por sua vez, não obteve sucesso, já que o teto necessitava ser fixado por lei (GALUCCI, 2000a).

Sendo assim, no dia anterior ao início da paralisação do Judiciário, Nelson Jobim, então ministro do Supremo Tribunal Federal, concedeu uma liminar garantindo aos magistrados um auxílio-moradia no valor de até R\$ 3.000,00 (GALUCCI, 2000b).

Após a decisão, o presidente da AJUFE, Fernando Tourinho Neto, afirmou, em entrevista, que “o nome auxílio-moradia é para mascarar, mas é uma verba a ser incorporada” (PAUL, 2000, p.4). O ministro Velloso, na época, também manifestou seu posicionamento nesse sentido ao afirmar que o auxílio-moradia era, na verdade, verba remuneratória. A concessão da liminar foi duramente criticada, inclusive pelos ministros do STF e outras autoridades do judiciário (PAUL, 2000).

Foi só em janeiro 2005 que a remuneração da magistratura passou a seguir o regime de subsídio, o que desencadeou inúmeras mudanças para a classe, inclusive a perda de verbas de natureza remuneratória previstas na LOMAN (BRASIL, 2018).

Naquele mesmo ano, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.143/2005, que aprovou um novo teto salarial do serviço público. A mudança significou verdadeiro aumento para toda a magistratura federal, já que a classe já tinha seus vencimentos vinculados à variação do teto (DIANEZI, 2005).

Especulava-se que, naquela época, houvera verdadeira tentativa de se acabar com o auxílio-moradia para os juízes, em virtude da reestruturação da carreira. A intenção era manter a verba somente para magistrados que trabalhassem em comarcas muito afastadas (CHAGAS, 2018).

Foi em 2014 que a discussão sobre o auxílio-moradia para juízes ganhou proporções ainda maiores. Isso porque, até o mencionado ano, o auxílio-moradia era tratado de forma diferente e isolada a depender de cada tribunal. Sendo assim, não havia homogeneidade quanto à concessão ou quanto aos valores.

Diante de tal fato, em 15 de setembro de 2014, foi proferida uma decisão liminar na Ação Ordinária 1773 pelo Ministro Luiz Fux, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que estendeu a indenização para os magistrados federais do país que atendessem aos requisitos legais. O entendimento esposado pelo ministro foi o de que o auxílio-moradia é verba de caráter indenizatório e, portanto, compatível com o regime de subsídio (ROVER, 2014).

Um dia após a referida decisão, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra requereram, no âmbito das Ações 1.946 e 2.511, o mesmo auxílio. No dia 25/09/2014, Luiz Fux deferiu novamente os pedidos nos termos da decisão proferida na AO 1773 (ROVER, 2014).

Menos de um mês após a primeira liminar, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou a Resolução 199, de 7 de outubro de 2014, que regulamentou o auxílio-moradia para juízes em todos os seus termos.

Após o anúncio da então Presidente do Supremo - Ministra Cármen Lúcia - acerca do julgamento das inúmeras ações envolvendo o auxílio-moradia para juízes para a pauta do dia 22 de março daquele ano, a AJUFE, que temia uma possível resolução desfavorável do mérito, passou a promover paralisações da categoria por todo o país (BARROCAL, 2018).

Ao aproximar da data estipulada para o julgamento, a AMB requereu que houvesse, primeiramente, uma negociação fora do Supremo. A Advocacia Geral da União, que já há algum tempo sinalizava ser contrária ao auxílio, alterou seu entendimento de forma inesperada, aceitando a proposta de negociação requerida (BARROCAL, 2018).

Em março de 2018, atendendo ao pedido da AMB, a demanda foi enviada à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, cuja coordenação compete à AGU. A questão, que foi aceita pelo relator em apenas um dia, teve uma das apreciações mais rápidas da atuação da CCAF. Segundo informações prestadas pela AGU, durante as tentativas de conciliação, surgiram alternativas para que o auxílio-moradia fosse extinto ou reduzido. Dentre elas estavam a provação de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) com a

finalidade de criar outro benefício para a classe. Outra alternativa seria o Legislativo aprovar o aumento do teto salarial do funcionalismo público¹. Muitas críticas surgiram a partir daí, no entanto, o Ministro Luiz Fux reforçou, baseado no Código de Processo Civil de 2015, que é um dever estatal fomentar a consensualidade (TEIXEIRA, 2018; PONTES, 2018).

Apesar da inegável inclinação do Novo Código de Processo Civil em fomentar a consensualidade, nem todas as questões são passíveis de resolução por meios alternativos. A questão do auxílio-moradia é uma delas. Nesse sentido, vale a seguinte leitura:

E a resposta da CCAF, que é órgão da AGU, deveria ter sido negativa e lavrada em algumas poucas páginas, independentemente de qualquer audiência, na medida em que os advogados públicos federais há quase quatro anos vêm sustentando judicial e extrajudicialmente que a instituição de auxílio-moradia depende da aprovação de lei formal, editada pelo Legislativo, nos exatos termos do artigo 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura (Loman). **Isso porque o parágrafo 4º do artigo 32 da Lei 13.140, de 2015, proíbe expressamente a “autocomposição” sobre “as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo (ANDRADE, 2018, grifo nosso).**

Em seguida, a União, em manifestação, afirmou que estava impossibilitada de concretizar uma possível conciliação, já que uma das mencionadas alternativas demandaria aprovação de um novo teto de remuneração no serviço público, com a necessidade de um projeto de lei para tanto, além do aumento a ser a consequente alteração do subsídio dos magistrados, bem como dos membros do Ministério Público (BRASIL, 2018).

Os arranjos políticos e jurídicos alcançaram reviravoltas significativas, até que, em 26 de novembro de 2018, o ministro do STF, Luiz Fux, revogou as liminares concedidas em 2014 que autorizavam o pagamento do auxílio em âmbito nacional tanto para o Judiciário quanto para o Ministério Público e Tribunais de Contas. A revogação ocorreu poucos meses após o acordo firmado, em 29 de agosto de 2018, entre o então Presidente Michel Temer e o Supremo, que autorizou o aumento de 16,38% no subsídio dos Ministros para o orçamento de 2019. As negociações foram pautadas em um possível fim do auxílio-moradia, o que teria o condão de diminuir as contas públicas (FALCÃO; TEIXEIRA, 2018b).

A decisão que tratou de revogar as anteriores mencionou os impactos orçamentários resultantes da aprovação de reajuste nos subsídios conferido aos Ministros do STF e ao Procurador-Geral da República. Também destacou o contexto de crise que vivencia o Brasil. Por último, ressaltou a impossibilidade de pagamento da referida verba nos moldes das liminares deferidas em 2014 juntamente com o aumento, considerando que, por simetria, o reajuste acaba por atingir o subsídio dos magistrados de todo o país (BRASIL, 2018b).

¹ O que veio a se concretizar no final do ano de 2018.

Por último, a decisão, apesar de revogar as liminares, permitiu que o pagamento do benefício voltasse a ser discutido pelo CNJ e pelo CNMP (FALCÃO, 2018a).

Surpreendentemente – ou não -, o Conselho Nacional de Justiça, menos de um mês após a decisão anteriormente descrita, mais especificamente em 18 de dezembro de 2018, regulamentou, por meio da Resolução nº 274/2018, o auxílio-moradia para juízes no valor de até R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) sujeito a reajuste anual (OLIVEIRA, 2018), ou seja, o mesmo valor já em curso desde 2014, de um processo cuja liminar produziu efeitos por mais de 4 anos, sem julgamento do caso.

A diferença é que, dessa vez, algumas restrições foram acrescentadas além das originariamente previstas no art. 65 da LOMAN, como passa-se a destacar:

Art. 2º O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos magistrados fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições:
I- não exista imóvel funcional disponível para uso pelo magistrado;
II- o cônjuge ou companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o magistrado, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;
III- o magistrado ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente, comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na comarca onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederam a sua mudança de comarca ou juízo;
IV – o magistrado deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua comarca ou juízo original;
V – a indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira, sendo vedada a sua utilização para o custeio de despesas com condomínio, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço;
VI – natureza temporária, caracterizada pelo desempenho de ação específica. (BRASIL, 1979).

De acordo com cálculos preliminares feitos pelo CNJ, a expectativa é que, com as novas restrições, apenas cerca de 1% dos juízes do país continue a receber o auxílio (FARIELLO, 2018).

A questão, agora, aguarda julgamento definitivo de mérito. A seguir, dá-se destaque aos argumentos levantados por aqueles que entendem pela viabilidade do auxílio-moradia.

2 DEFESA AO AUXÍLIO-MORADIA

Apresentada a trajetória do auxílio até os dias atuais, imprescindível conhecer também, para sua melhor compreensão, os argumentos daqueles que o defendem. A partir de agora, serão abordados os argumentos utilizados pela Procuradoria Geral da República, em manifestação processual nos autos da AO nº 1773. Logo em seguida, serão apresentados os argumentos elencados na liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux em setembro de 2014. Por último, serão trazidos argumentos favoráveis defendidos por estudiosos e integrantes da classe.

É unânime, entre os favoráveis ao auxílio-moradia, que seu fundamento mais sólido é a previsão expressa no artigo 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Tal previsão teria o condão de afastar teses de que o judiciário estaria concedendo vantagens sem amparo legal, conforme transcreve-se a seguir (BRASIL, 2014a):

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - **ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.** (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986) (grifo nosso).

Ressalta-se, ainda, no âmbito da liminar deferida em 2014, na Ação Ordinária 1773, o argumento de uma situação inusitada, que teria surgido nos tribunais do país. Enquanto servidores federais ocupantes de cargos em comissão CJ-2 a CJ-4 possuíam direito ao auxílio-moradia², os juízes federais, que seriam os superiores na hierarquia administrativa, não fariam jus ao auxílio em situação equivalente de remoção (BRASIL, 2014b).

Além disso, já havia a concepção de que o próprio CNJ seria favorável à concessão do auxílio. É que, desde 2006, existia previsão do benefício, na Resolução nº 13/2006, a qual destaca, inclusive, sua natureza indenizatória no art. 8º. Corrobora com o entendimento favorável do CNJ a previsão na Resolução nº 50/2009, segundo a qual o magistrado requisitado para prestar auxílio no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça Federal faz jus à ajuda de custo para fins de moradia (BRASIL, 2014b).

É nessa linha de pensamento que se chega ao próximo argumento. Até 2014, o recebimento do auxílio não era homogêneo no país. Isso porque 18 tribunais estaduais mais Distrito Federal já tal verba, dentre eles, Amapá, Amazonas, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Minas Gerais (BRASIL, 2014b).

Enquanto isso, os juízes federais não apresentavam nenhuma regulamentação específica. Por sua vez, no STF, tanto juízes auxiliares quanto instrutores recebiam o auxílio. Tais fatos levaram ao seguinte questionamento: por que alguns juízes estavam aptos a receber o auxílio-moradia e outros, na mesma situação, não estavam?

O princípio da isonomia foi, então, trazido à tona e utilizado para embasar a concessão da liminar no âmbito da AO 1773, conforme trecho extraído a seguir:

Analisado o tema sub judice sob uma ótica jurídico-principlológica, é de se ressaltar que não podem existir castas no Poder Judiciário. Magistrados que ocupam um mesmo

² Previsão no art. 67 da Resolução nº 4 do CJF.

cargo, são regidos por uma mesma lei, Lei Complementar nº 35/79, e que encontram-se em situações muito semelhantes não podem receber tratamentos díspares (BRASIL, 2014b).

Ainda no que diz respeito a possíveis desigualdades, outro argumento que merece menção, este também defendido na liminar da AO 1773, é que à época, alegou-se que um Juiz Federal recebia menos do que outros agentes públicos. Tal constatação teria levado, então, a uma consequência catastrófica: evasão maciça da carreira da magistratura federal. Vale a transcrição do trecho da liminar que trata da temática:

Ainda que assim não bastasse, **um Juiz Federal percebe mensalmente cerca da metade do que recebe um Promotor de Justiça, um Juiz de Direito estadual e, até mesmo, vencimentos inferiores aos de servidores de entidades paraestatais. Mesmo após a concessão do auxílio-moradia, os juízes federais continuarão a receber bem menos do que os referidos agentes públicos.(...) E nem se diga que o referido benefício revela um exagero ou algo imoral ou incompatível com os padrões de remuneração adotados no Brasil.** É que cada categoria de trabalhador brasileiro possui direitos, deveres e verbas que lhe são próprias. (...) Os juízes brasileiros sequer recebem qualquer retribuição por hora-extra trabalhada, o que é, destaque-se, um direito universalmente consagrado aos trabalhadores. Nada estão recebendo, ainda, pelo desempenho de funções gerenciais de caráter administrativo, ou mesmo pela acumulação de juízos e de juízos com funções administrativas. **É isso o que, aliás, tem provocado no Brasil uma recente evasão maciça da carreira da magistratura federal(...)** (BRASIL, 2014b, grifo nosso).

Mais um ponto importante é a sustentação de seu caráter indenizatório, tendo em vista ser uma vantagem não destinada a remunerar todos da categoria, já que são excluídos os que moram em residências oficiais, por exemplo, bem como os inativos (BRASIL, 2014b).

Defende-se que o auxílio-moradia é, na verdade, decorrência da responsabilidade civil do Estado. Isso porque o Estado não estaria cumprindo a determinação legal de prover residência oficial às categorias que, por determinação legal (art. 93, VII, CF), são obrigadas a residir na comarca em que exercem suas atividades. Sendo assim, o auxílio-moradia seria verba responsável por custear moradia em local não voluntariamente escolhido, o que fundamentaria seu caráter indenizatório (FRIEDE, 2018).

Ademais, considerando o auxílio-moradia como sendo verba indenizatória, não haveria que se falar em incompatibilidade com o regime de remuneração via subsídio, tendo em vista que o art. 39, §4º da CRFB veda o recebimento de verbas de natureza remuneratória por aqueles agentes remunerados por meio desse regime. No entanto, não é vedado o recebimento de verbas de natureza indenizatória, como seria o caso do auxílio-moradia, das diárias, dentre outros (BRASIL, 2014b).

Há também uma polêmica que envolve a própria redação do art. 65 da LOMAN. Ao interpretar literalmente o dispositivo, poderia se chegar à conclusão de que a eficácia das vantagens previstas necessitaria de uma lei integradora.

No entanto, para os que defendem o recebimento do auxílio nos moldes atuais, o pagamento das verbas ali previstas dispensa qualquer lei. Afirma-se, por exemplo, que caso fosse seguida à risca a redação, que não haveria como pagar ajuda de custo para mudança, diárias e gratificação de magistério oficial sem a mencionada lei, o que geraria uma situação destoante do ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2014a).

Foi esse o entendimento defendido no parecer da Procuradoria Geral da República (2014) que, ao ser intimado a manifestar-se nos autos da ação tratada, mostrou-se claramente favorável ao recebimento do auxílio-moradia pelos juízes conforme pleiteado na AO 1773. Reforça o parecer que o dispositivo não determina a existência de lei específica, pois o legislador brasileiro, quando tem o intuito de exigir reserva de lei, o faz de maneira explícita, o que não teria ocorrido com a LOMAN.

Defende-se também que a interpretação literal da norma não seria possível, já que “Não há sentido em extrair da LOMAN – quer por sua finalidade, quer pela posição especial sempre reconhecida à magistratura – exegese segundo a qual o regime jurídico dos magistrados judiciais possa ser menos favorável do que o do conjunto dos servidores públicos” (BRASIL, 2014a).

Nesse contexto, a PGR (2014a) afirmou que as resoluções do CNJ teriam condição de ato normativo primário, o que legitimaria a regulamentação do auxílio-moradia por esse meio, não representando nenhuma violação ao ordenamento jurídico pátrio. Sustentou-se que a competência normativa do CNJ advinha da interpretação sistemática do art. 5º, §2º da EC 45/2004 combinado com o art. 103-B, §4º da CRFB. Argumento esse sustentado no julgamento da medida cautelar na ADI 4638/DF, que teve como objeto a resolução 135/2011.

Sustentou-se, ainda, que, com a Emenda Constitucional 45/2004, a simetria entre o poder judiciário e o Ministério Público foi enfatizada e formalizada pelo §4º do art. 129 da Constituição Federal. O paralelismo entre as carreiras também foi reconhecido pelo CNJ por meio da Resolução 133/2011 (BRASIL, 2014a).

É por essa razão que a LOMAN deveria ser interpretada de forma a se adaptar ao que dispõe a Constituição, já que seu texto original remonta ao ano de 1979, não mais refletindo a realidade vivenciada pela classe.

O regime do Ministério Público, por sua vez, apresentaria circunstâncias mais consentâneas com a realidade, já que se baseia em normas mais recentes, o que reforçaria a necessidade de a magistratura se espelhar nessas normas. Por isso, o Procurador Geral da República sustentou que:

(...) a aplicabilidade dos direitos indenizatórios do Ministério Público aos membros do Poder Judiciário em nada colide com o entendimento dessa Corte acerca da recepção da LOMAN e, em particular, de seu art. 65 pela Constituição de 1988, em julgados que a resposta da UNIÃO apontou. Tampouco se choca com o princípio constitucional da legalidade, uma vez que se está precisamente a aplicar outra norma constitucional, a da simetria, de modo que não há ofensa à normatividade da Constituição da República (BRASIL, 2014a).

Mais uma temática que vem gerando polêmica é o aspecto moral do recebimento do auxílio-moradia. De acordo o presidente da Apamagis, Fernando Bartoletti, comentou, em entrevista, que o auxílio não pode ser visto sob o ponto de vista moral. Segundo o entrevistado, não se pode examinar lei ou postura legal sob o campo moral, porque a moralidade pode ser subjetiva.

Outro ponto levantado por Bartoletti foi quanto à viabilidade de habitação nas residências oficiais:

Posso falar sobre o estado de São Paulo, onde algumas comarcas tinham residência oficial — uma casa cedida pela prefeitura ou um imóvel da Secretaria da Justiça. **Hoje não há mais isso, porque esses imóveis deterioraram ou viraram anexos ao fórum. Dentro do estado de São Paulo, não existe nenhum lugar com residência oficial disponível em condições para ser usada por um magistrado** (LUCHETE, 2018).

Conhecidos os argumentos favoráveis ao recebimento do auxílio-moradia, assim como os sustentados tanto pelo Ministro do STF, Luiz Fux, em 2014, quanto pelo Procurador Geral da República, chegada a hora de conhecer também o que sustentam aqueles que se consideram a verba ilegal e imoral.

3 O AUXÍLIO-MORADIA COMO VERBA ILEGAL E IMORAL

Nos últimos anos, o auxílio-moradia adentrou o espaço público e passou a ser questionado por parcelas significativas da sociedade. Os argumentos caminhavam desde a constatação de ser uma verba imoral, dado os altos valores dos subsídios dos magistrados brasileiros, até a concepção de ser ilegal, abusando dos conceitos jurídicos para simular, na prática, uma verba de caráter indenizatório mas com objetivo de ampliar a remuneração de juízes.

Nesta sessão, serão apresentados os argumentos contrários ao recebimento do auxílio-moradia pelos juízes. Serão abordados os fundamentos utilizados pela União - representada pela AGU – nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4822, demanda que tratou do mesmo objeto da AO nº 1.773, além da exposição de fundamentos da liminar proferida pelo Ministro do Supremo Luiz Fux em novembro de 2018 e de outros posicionamentos críticos sobre o debate.

De acordo com Ricardo Alexandre, o auxílio-moradia, classificado como verba indenizatória, consiste no recebimento das despesas realizadas com aluguel de moradia ou outro meio de hospedagem hoteleira no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor (ALEXANDRE, 2017, p. 314).

O auxílio-moradia para juízes, no entanto, conforme redação do art. 65, II da LOMAN, vinha sendo condicionado a apenas um único requisito, qual seja a inexistência de imóvel funcional na cidade de lotação. Em síntese, não havia necessidade de comprovação de que o montante recebido era utilizado em gastos com a moradia em si.

O valor da verba, desde a concessão da liminar pelo ministro Fux em 2014, tinha valor fixo, independentemente de o magistrado ter ou não residência própria. Tanto é verdade que quase metade dos juízes da cidade de São Paulo recebiam auxílio-moradia mesmo sendo proprietários de imóveis (TAKAHASHI; BRAGON; MATTOSO; MARIANI, 2018).

Ora, se a liminar foi concedida considerando seu caráter indenizatório - cujo objetivo seria ressarcir o agente público -, por que pagar de forma igual todos os magistrados? Todo e qualquer juiz gastaria o valor fixo de cerca de R\$ 4.300,00? Qual é a explicação para a dispensa de comprovação desses gastos? Por que o magistrado não devolvia o que sobrava após quitar seus gastos com moradia? E, por último, por que os juízes com residência própria também recebiam o benefício? A única resposta cabível para tantas indagações é que o auxílio-moradia, da forma como fora concedido em 2014, não apresenta características de indenização.

Ademais, observa-se que as liminares que tratam da concessão do auxílio-moradia para a classe dos magistrados foram proferidas em contextos de insatisfação da classe com o subsídio recebido. Além disso, havia também ameaças de paralisação em âmbito nacional – conforme explanado na seção anterior –, o que reforça a ideia de que o auxílio se trata de um complemento salarial e não verba indenizatória.

Alguns magistrados, inclusive, em manifestações públicas, demonstraram concordar com a tese de que o auxílio-moradia tem natureza remuneratória, como o ex-juiz federal Sérgio Moro ao afirmar que:

O auxílio-moradia é pago indistintamente a todos os magistrados e, embora discutível, **compensa a falta de reajuste dos vencimentos desde 1 de janeiro de 2015** e que, pela lei, deveriam ser anualmente reajustados (BRETAS, 2018, s/p. grifo nosso).

O desembargador José Roberto Nalini, presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, em entrevista ao Jornal da Cultura, realizada no dia 16/10/2014, também se posicionou nesse sentido ao dizer que:

Esse auxílio-moradia, na verdade, disfarça um aumento do subsídio que está defasado há muito tempo. Hoje, aparentemente o juiz brasileiro ganha bem,

mas ele tem 27% de desconto de Imposto de Renda, ele tem que pagar plano de saúde, ele tem que comprar terno, **não dá para ir toda hora a Miami comprar terno**, que cada dia da semana ele tem que usar um terno diferente, ele tem que usar uma camisa razoável, um sapato decente, ele tem que ter um carro. Espera-se que a Justiça, que personifica uma expressão da soberania, tem que estar apresentável. **E há muito tempo não há o reajuste do subsídio. Então o auxílio-moradia foi um disfarce para aumentar um pouquinho.** E até para **fazer com que o juiz fique um pouquinho mais animado, não tenha tanta depressão, tanta síndrome de pânico, tanto AVC** etc. Então a população tem que entender isso. No momento que a população perceber o quanto o juiz trabalha, eles vão ver que **não é a remuneração do juiz que vai fazer falta**. Se a Justiça funcionar, vale a pena pagar bem o juiz.(GALINDO, 2014, grifo nosso).

A incerteza era tanta, que a própria Receita Federal chegou a notificar os magistrados, em setembro de 2017, no intuito de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o auxílio-moradia recebido entre os anos de 2014 e 2017. É que o auxílio custa cerca de R\$ 139 milhões por mês e, caso tributado, geraria um retorno de R\$ 38,2 milhões por mês³ (SCOCUGLIA, 2018).

Além disso, sustenta-se que os auxílios devem ter natureza transitória e excepcional, assim como aqueles previstos na Lei nº 8.112/90, o que vai de encontro ao recebimento da verba por juízes que possuem residência na cidade de lotação sem haver ao menos delimitação de um período de tempo para tanto. A indignação deve-se também ao fato de que a carreira da magistratura é caracterizada pelo *animus* de permanência definitiva no local em que se optou pela lotação, nos termos do art. 93, VII, da CRFB (BRASIL, 2014a).

Segundo Hely Lopes Meirelles (2012), as verbas indenizatórias devem ser previstas em lei, não podendo ser convertidas em remuneração indireta, destacando que há de prevalecer, como sempre, a razoabilidade. Sendo assim, questiona-se, novamente, a verdadeira natureza jurídica do auxílio-moradia para juízes e suas possíveis consequências legais.

Acrescente-se que Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 37, X, que tanto a remuneração de servidores públicos quanto os subsídios somente poderão ser alterados por lei específica. No que diz respeito ao poder judiciário, a alteração da remuneração depende de proposta de lei ao Poder Legislativo, cabendo a iniciativa de tal proposta ao tribunal ao qual estejam vinculados, sem olvidar dos parâmetros do art. 169, da Constituição Federal, que disciplina aspectos orçamentários. Vejamos (BRASIL, 2012):

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça **propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a **remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus**

³ No entanto, após manifestação desfavorável da AGU, o fisco acabou por recuar e não tributar a receita.

membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (BRASIL, 1988).

Ainda sobre o tema, conforme o *caput* do art. 93, da CRFB, as disposições acerca do Estatuto da Magistratura só poderão ser alteradas mediante Lei Complementar de iniciativa do Supremo. O próprio STF estabeleceu, no âmbito da ADI nº 1985, que

(...) **até o advento da Lei Complementar prevista no artigo 93**, *caput*, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, que foi recebido pela Constituição. (BRASIL, 2006, grifo nosso)

A leitura do entendimento acima esposado associado à compreensão do próprio dispositivo em referência⁴ levam a uma só conclusão. Trata-se, em verdade, de norma que não tem aplicabilidade imediata, podendo ser definida, segundo Lenza (2016, p. 261), como norma de eficácia limitada, ou seja, que necessita de lei integrativa para produzir seus efeitos.

Tem-se, dessa forma, patente violação ao dispositivo abordado, já que o auxílio, como mencionado, fora estendido e homogeneizado em âmbito nacional em virtude de decisão interlocutória proferida no STF em 2014. Posteriormente, passou a ser regulamentado, no CNJ, pela Resolução nº 199/2014 e só depois pela Resolução nº 274/2018. Percebe-se, portanto, que não houve proposta de Lei Complementar na sua instituição, tampouco na sua regulamentação, que, apesar de tratar de matéria conferida à LOMAN, deu-se por meio de ato infralegal.

Dessa maneira, haveria violação às determinações constitucionais na forma em que vem sendo concedida a ajuda de custo para moradia, além da não obediência ao princípio da legalidade (BRASIL, 2014a).

Tem-se, pois, verdadeiro descumprimento do art. 93, *caput*, da Constituição. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 212, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 192 DA LEI N. 5.624/79. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição do Brasil, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinada pelo texto da Lei Complementar n. 35/79**, recebida pela Constituição. Precedentes. 2. **A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, violando o disposto no art. 93 da Constituição**. 3. Ressalvada a validade dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 212, que conferiu

⁴ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios(...)

nova redação ao art. 192 da Lei n. 5.624/79, do Estado de Santa Catarina." (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Quanto à alegada simetria entre magistratura e Ministério Público a que se refere o art. 129, §4º, da CRFB⁵, é patente a existência de simetria entre as carreiras no que tange às garantias e às vedações atribuídas à magistratura na forma do art. 93, da CFRB. São conferidas, dessa forma, autonomia e independência também aos membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições (BRASIL, 2012).

A questão é saber se existiria simetria em relação à concessão de vantagens funcionais, inclusive as fixadas pelo Estatuto da Magistratura, o que legitimaria a equiparação entre auxílio-moradia concedido aos membros do Ministério Público à Magistratura.

O entendimento em discussão considera que apenas as garantias e vedações constitucionais seriam comuns às carreiras, o que implica dizer que a concessão de vantagens funcionais está restrita ao Estatuto de cada classe. Isso porque o texto constitucional, como é possível aferir pela leitura do art. 93, não dispõe acerca das vantagens funcionais, apenas das mencionadas vedações e garantais (BRASIL, 2012).

Nessa esteira de pensamento, não haveria que se falar em simetria no recebimento da vantagem funcional considerada, por não estar diretamente prevista na Constituição, tampouco por não constituir uma garantia em si. É que o auxílio-moradia não tem como fundamento legal a garantia de imparcialidade e independência e, por essa razão, não está prevista na Lei Maior, o que obsta que o auxílio-moradia conferido a promotores e procuradores sirva de fundamento legal para o deferimento do auxílio para a classe dos magistrados (BRASIL, 2012).

Outra discussão muito levantada em debates acadêmicos e sociais têm sido o desrespeito ao princípio da moralidade - trazido pelo art. 37, caput da CRFB. Cabe esclarecer que o mencionado princípio estabelece como dever de todo agente público a atuação de acordo com a moral, a ética e a boa-fé (MATOSINHOS; FARIA, 2016).

Tais quesitos passaram a ser frequentemente questionados, principalmente quando se compara o valor da verba recebida – cerca de R\$ 4.300,00 – com o valor do salário-mínimo vigente. É que os valores dos subsídios já devem levar em conta direitos sociais estabelecidos, por exemplo, na norma constitucional, que descreve os parâmetros para fixação do salário-mínimo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com **moradia**, alimentação, educação,

⁵ Art. 129, § 4º. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (BRASIL, 1988).

Ora, se o salário-mínimo abrange tantos direitos, mesmo com valor consideravelmente inferior ao subsídio dos magistrados, tem-se, conseqüentemente, que o subsídio já leva em consideração os valores em relação a gastos com moradia. Por outro lado, na prática, não é isso que acontece, motivo pelo qual tais questionamentos vieram à tona (MATOSINHOS; FARIA, 2016).

Sobre o tema, vale a pena a leitura do que afirmou o então ministro Gilmar Mendes, em 23 de maio de 2016, em sessão do Supremo:

O que está acontecendo dentro das instituições jurídicas que propagam vantagens indevidas, no caso o aberrante auxílio-moradia, estão instituindo uma verdadeira corrupção legal institucionalizada, e justamente por aqueles que deveriam dar o exemplo para a sociedade, pois a moralidade administrativa vem de dentro. O Brasil se converteu nos últimos anos, inclusive ajudado pela agenda associativa sindical, numa república corporativa. Regulamenta-se tudo, de forma generosa, como a prestação de diárias e gratificações. Está-se aplicando isso de maneira selvagem, sem nenhuma base jurídica, de maneira canhestra. Enquanto eu tiver dinheiro, abro a gaveta e saco, sem nenhuma regra. (VERNER, 2016, s/p).

De maneira mais poética, mas não menos válida, o Procurador da República Davy Lincoln também expressou sua opinião acerca da moralidade *versus* recebimento da ajuda de custo para fins de moradia:

E nós, os procuradores da República, e eles, os magistrados, teremos o vergonhoso privilégio de recebermos R\$ 4.300,00 reais de *auxílio moradia*, num país onde a Constituição Federal determina que o salário mínimo deva ser suficiente para uma vida digna, incluindo alimentação, transporte, moradia e até lazer. (...) Fica combinado que, doravante, o resto da choldra do funcionalismo não vai mais *morar*. Eles irão apenas se *esconder* em algum buraco, pois *morar* passou a ser privilégio de uma casta superior. Tomara que Deus não exista! Penso como seria complicado, depois de minha morte (e mesmo eu sendo um ser superior, um procurador da República, estou certo que a morte virá para todos), ter que explicar a Deus que esse vergonhoso auxílio-moradia era justo e moral. Como seria difícil tentar convencê-Lo (a ele, Deus) que eu, defensor da Constituição e das Leis, guardião do princípio da igualdade e baluarte da moralidade, como é que eu, vestal do templo da Justiça, cheguei a tal ponto, a esse ponto de me deliciar nesse deslavado jabá chamado auxílio-moradia. Tomara, mas tomara mesmo que Deus não exista, porque Ele sabe que eu tenho casa própria, como de resto têm quase todos os procuradores e magistrados e que, no fundo de nossas consciências, todos nós sabemos, e muito bem, o que estamos prestes a fazer. Mas, pensando bem, o inferno não haverá de ser assim tão desagradável como dizem, pois lá, estarei na agradável companhia de meus amigos procuradores, promotores e magistrados(...) (ROCHA, 2014, s/p).

Além disso, é de se notar que, contrariando o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Presidenta da República, por meio da Medida Provisória 711/2016, abriu crédito suplementar de R\$ 419.460.681,00 (quatrocentos e dezenove milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e um reais) para que pudessem ser pagas as despesas com o

auxílio-moradia para o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública da União e Legislativo (PEREIRA; RIBEIRO, 2016).

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados enfatizou a necessidade da juntada de demonstrativos evidenciando o quantitativo de agentes públicos a serem beneficiados para que não houvesse dúvidas quanto ao valor a ser dispendido, o que não foi obedecido (PEREIRA; RIBEIRO, 2016).

Ademais, não é convincente a tese sustentada na exposição de motivos a qual justifica a urgência do crédito pela necessidade de se adequar às exigências legais e para viabilizar o funcionamento dos poderes, DPU e MPU. É que os artigos 62 e 167, §3º da Constituição enumeram como sendo requisitos da medida provisória que abre crédito extraordinário urgência e imprevisibilidade das despesas, o que não corresponde à realidade da demanda. (PEREIRA; RIBEIRO, 2016).

A própria Constituição enumera parâmetros para se determinar o caráter urgente e imprevisível das despesas na forma do §3º, do art. 167 ao determinar que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”

Ainda nesse contexto, merece ser abordado o impacto orçamentário que o auxílio-moradia trouxe aos cofres públicos. Segundo Recondo (2015), somente no primeiro ano após a concessão das liminares, a verba custou ao contribuinte cerca de R\$ 863 milhões. A título de exemplo, no Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR, uma das juízas recebia, antes da liminar de 2014, pouco mais de R\$ 1.000,00 a título de indenização. Depois da liminar, passou a receber cerca de R\$ 6.000,00, aumentando os gastos em cerca de 447%⁶ (VOITCH, 2014).

Sobre o tema, vale destacar que o Ministro Luiz Fux, que, segundo a imprensa, fora o articulador do aumento do subsídio do Judiciário junto ao ex-Presidente da República Michel Temer, só reconheceu o impacto orçamentário do auxílio-moradia após garantido o aumento no subsídio da classe, tendo proferido decisão liminar na mesma semana do ocorrido com o seguinte teor:

Nesse cenário jurídico, deferi, em 15.09.2014, tutela antecipada nos autos. Tal medida visou a garantir o direito legalmente previsto à percepção dessa parcela indenizatória, na forma do Despacho do Consultor-Geral da União n.º 00752/2018/GAB/CGU/AGU, além de uniformizar e limitar o pagamento do auxílio-moradia, que já era recebido por milhares de juízes e membros do MP, sob critérios antiisonômicos e em valores muito superiores aos que adotados como teto para o pagamento do auxílio-moradia aos ministros desta Corte. [...] Destarte, a abordagem

⁶ Levando em consideração que, em média, as indenizações pagas individualmente aos juízes correspondia ao valor de R\$ 1.110,29, passando ao valor de R\$ 6.100,00.

delineada limitou-se à análise dos aspectos estritamente jurídicos. Assim é que toda a narrativa e argumentação se desenvolveram por intermédio de uma lógica técnica que impõe a necessária conclusão de que o auxílio-moradia é devido a magistrados e membros do MP. **Entretanto, o Direito é, por essência, multidisciplinar e não se pode desprezar o contexto em que as decisões judiciais são tomadas, especialmente as que acarretam impacto orçamentário. Com efeito, em um Estado Democrático de Direito, há de se ter em foco a justa equalização das situações sub judice, não podendo o Judiciário se afastar completamente do cenário econômico e da realidade orçamentária.** (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Vale a reflexão, no entanto, acerca do seguinte questionamento. Levando em consideração que o Brasil já atravessava um período crise quando foi deferida a primeira liminar - em 2014 -, não deveria ter a análise acerca da situação econômica no país sido feita desde aquele ano?

Ainda na liminar proferida em 2014, o ministro Fux, além dos argumentos outrora abordados, enfatiza dois fundamentos que merecem ser discutidos sob um aspecto crítico nesse momento de análise do auxílio-moradia como benefício ilegal e imoral.

O primeiro deles é basear o deferimento da tutela em virtude da preservação do princípio da isonomia entre os próprios magistrados e entre magistrados e outros agentes públicos, que, segundo o ministro, acabam por receber subsídio ou remuneração superior a dos juízes

A ocorrência muito se aproxima do chamado “principiachismo”, podendo ser definido, segundo Wang, como:

o uso expansivo da retórica dos princípios na fundamentação de decisões, como o mau uso do princípio da dignidade da pessoa humana para justificar qualquer decisão em qualquer circunstância, livrando o julgador do ônus de enfrentar questões fática ou moralmente complexas.(WANG, 2018, s/p).

É que, aparentemente, o que mais se aproxima de uma competição de ego, foi traduzida na decisão como violação ao princípio da isonomia em na tentativa de trazer à tona o princípio da isonomia a qualquer custo. Dito de outra forma e, parafraseando a definição de principiachismo, o ministro fez mau uso do princípio da isonomia, apenas para que constasse ali um fundamento a mais.

O segundo argumento a ser destacado é o que relaciona a dita desvalorização da carreira da magistratura com a ausência de justa retribuição salarial e a evasão maciça da carreira da magistratura federal. O argumento baseia-se em uma notícia publicada no Jornal do Brasil em junho de 2013⁷.

⁷ <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2013/06/18/evasao-de-magistrados-preo-cupa-cnj>

Na notícia, alguns dos dados fornecidos são os de que 83 juízes pediram demissão, outros 200 aposentaram-se precocemente e 100 desistiram de assumir o “árduo” concurso, o que, segundo o conselheiro do CNJ, teria como fator determinante o interesse em outras carreiras. No entanto, ao que parece, há apenas uma opinião infundada. Não há demonstrativos, pesquisas nem entrevistas com os juízes mencionados, o que leva à conclusão de que a manchete é apenas uma opinião que fora contribuiu para o sustentado na decisão judicial.

De acordo com Conrado H. Mendes (2018), o achismo, traduzido pela teoria do “consequenciachismo”, é frequente nas decisões dos magistrados brasileiros. É que, segundo o professor, os juízes afirmam que suas decisões trarão certas consequências, mas não têm ferramentas ou conjunto de provas suficiente para comprovar as previsões que, por vezes, não passam de especulações.

O consequenciachismo é, em verdade, a versão crítica do consequentialismo, teoria na qual o julgador busca averiguar relações de causa e efeito entre os fatores determinantes de suas decisões, pesquisa e dialoga com as ciências sociais na busca por decisões mais justas e coerentes com a realidade (MENDES,2018).

Tal teoria é, inclusive, mencionada na última decisão, de 26 de novembro de 2018, utilizando-se do efeito de causa e consequência para revogar a liminar de 2014. Tal decisão interrompeu o recebimento do auxílio-moradia nos moldes conferidos desde a primeira liminar há pouco mais de 4 anos. A mudança, como já explanado, teria ocorrido em virtude de um aumento conferido aos ministros o que, consequentemente, levou a um aumento em toda a carreira da magistratura. Conclui que, dada a crise que o país atravessa, não haveria condições financeiras viáveis para o pagamento do aumento junto ao auxílio (STF, 2018).

O que causa estranheza é que a liminar proferida em 2014 - ressalte-se, pelo mesmo ministro que mencionou o consequentialismo na decisão de 2018 – ao afirmar enfaticamente a necessidade do pagamento do auxílio, seja pela evasão maciça da carreira, seja desvalorização da classe, olvidou-se de analisar a situação econômica do país naquela oportunidade. Deixou para tratá-la quando foi conveniente, o que reforça a teoria sustentada por Conrad H. Mendes (2018), segundo o qual a jurisprudência brasileira é verdadeira impressionista.

Não há dúvidas que a questão é complexa e, por vezes, os argumentos parecem se misturar e se contradizer. Por isso, é válida a análise, em conjunto, dos argumentos explicitados até agora.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos posicionamentos divergentes, a seguinte constatação não será capaz de gerar grandes discordâncias ao leitor. É inevitável a análise do auxílio-moradia para juízes à luz dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.

No entanto, antes de adentrar o assunto propriamente dito, é necessário desconstruir a falácia da violação do princípio da isonomia como fundamento base da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela na AO 1773 em 2014.

Como visto na primeira sessão, antes de 2014, o auxílio-moradia era tratado de forma diferenciada em cada estado da federação. Todavia, tal diferenciação não apresenta nenhum traço de desrespeito à isonomia entre magistrados. Explique-se.

Cada ente possui peculiaridades, sejam elas a capacidade econômica, o custo de vida ou o contingente populacional. Em resumo, não há estado ou tribunal que possua condições idênticas às de outro. Todas essas características devem ser observadas ao se ofertar uma nova vantagem, de forma a não comprometer o orçamento, principalmente tendo em vista que cada tribunal possui capacidade orçamentária e número de servidores distintos. Dessa maneira, conclui-se que há motivos para que se tenha desenvolvido um regime de autonomia entre os tribunais, bem como a liberdade de que cada um deles pudesse regulamentar, de acordo com suas possibilidades e necessidades, o oferecimento do auxílio.

Sendo assim, não há razão para acreditar que o recebimento do auxílio-moradia pelos juízes, antes de 2014, violava o princípio da isonomia. Pelo contrário. O que havia era a representação de tal princípio, considerando-se o binômio necessidade x possibilidade de cada tribunal.

E mesmo que houvesse desigualdade nesse cenário, a Súmula Vinculante nº 37⁸, determina que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Ultrapassada a temática, chegou o momento de visualizar o auxílio-moradia sob o viés da moralidade.

De início, como já dito anteriormente, não há como desvincular o recebimento do auxílio-moradia de seu aspecto principiológico. Vale destacar que, em momento nenhum, o *caput* do art. 37 da Constituição Federal excepcionou as decisões judiciais ou os provimentos legais de tal análise. Fez justamente o oposto ao estabelecer que todos os poderes se submeteriam ao dito princípio, tanto em sua função típica quanto em sua função atípica.

⁸ De redação idêntica à Súmula 339 do STF.

Nesse caso, é fácil observar como o Poder Judiciário, no exercício de sua função típica – de julgar –, construiu toda uma fundamentação a fim de legitimar o recebimento auxílio-moradia em seu próprio favor, tornando ainda mais evidente o clamor corporativista da causa. Olvidou-se, acrescente-se, do respeito a um princípio intrínseco à atividade judicante: o princípio da imparcialidade.

O desrespeito à imparcialidade revela uma usurpação da função judicial, que atua em nome de verdadeiro corporativismo, que, por sua vez, se apresenta em práticas incompatíveis com a Constituição, vislumbrando-se o inverso da aplicação isonômica da imparcialidade. Por conseguinte, a violação desse princípio acaba, por conseguinte, violando também o princípio da moralidade (CARVALHO, 2018, p. 97).

Some-se isso ao relevante contexto de crise o qual vivencia o país, sendo essa tese, inclusive, trazida à tona na decisão interlocutória de novembro de 2018 da Ação Ordinária nº 1773 – a qual acabou por dar fim ao recebimento do auxílio nos moldes da primeira decisão em 2014 –, mas que merece concordância parcial.

É que a decisão trata da crise econômica que assola o país como se essa tivesse tido pontapé inicial apenas o último aumento conferido aos ministros⁹. No entanto, seria inocência acreditar que as dificuldades econômicas tiveram esse único marco. De fato, inegável que o aumento associado ao recebimento do auxílio contribuiria ainda mais para o fiasco financeiro do Brasil. No entanto, o contexto econômico do país poderia ter sido levado em consideração ainda no ano de 2014.

Não se deve esquecer que, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, metade dos trabalhadores brasileiros tem renda menor que o salário mínimo, devendo arcar com todas as suas despesas, sejam elas de moradia, lazer, higiene, saúde etc. (SILVEIRA, 2017).

Além disso, como anteriormente ressaltado, foi o Poder Judiciário que, em atitude corporativista, deferiu um benefício aos membros do próprio poder, o que reforça a tese da violação ao princípio da moralidade.

Por último, merece destaque um dos pontos mais polêmicos levantados até agora, a natureza indenizatória do auxílio-moradia para juízes. Os que a defendem, ressaltam, em todas as oportunidades, a origem do instituto e suas delimitações legais. Argumentam tratar-se de verdadeiro ressarcimento ao magistrado que, por determinação constitucional, deve residir da comarca em que exerce seu labor.

⁹ E por conseguinte, a toda a carreira da magistratura.

O termo “auxílio-moradia”, de fato, remete à verba indenizatória a qual todo estudante de Direito é apresentado ao aprender conceitos do Direito Administrativo. No entanto, ao analisar a forma que vem sendo concedido o auxílio, não serão encontradas tantas semelhanças com a descrição que estampa os livros. Primeiramente, porque o valor é fixo, não há uma relação direta entre os gastos com moradia e o dito ressarcimento. Tampouco há necessidade de comprovar os eventuais gastos. Não há, ainda, limite temporal para o recebimento. Isso quer dizer que mesmo que o montante, ao longo do tempo, tenha sido suficiente para adquirir um imóvel, não haverá nenhuma limitação de seu valor, o que desafia a natureza transitória e excepcional intrínseca das verbas indenizatórias.

Conclui-se, portanto, que o auxílio-moradia, nos moldes em que vem sendo conferido, diga-se de passagem, sem apresentar, de fato, cunho indenizatório, representa clara violação ao princípio constitucional da moralidade.

O último princípio a ser analisado é o da legalidade. É, de fato, a questão que mais gera dúvidas neste debate. Afinal, o auxílio-moradia tem previsão expressa na Lei Complementar nº 35/1979. Todavia, a previsão legal basta para que o auxílio-moradia seja considerado instituto legal?

O *caput* do art. 93 da Carta Maior determina que somente Lei Complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal poderia dispor sobre o Estatuto da Magistratura. Dessa forma, seria necessária a aprovação de uma nova lei para alterar os temas elencados na LOMAN, dentre eles, o auxílio-moradia. Ocorre que tal exigência não foi observada no caso concreto.

Portanto, mesmo que se argumente ser o auxílio-moradia materialmente legal, a forma como foi alterado e regulamentado - decisões judiciais e regulamentos do CNJ - desobedece ao requisito formal da legalidade, qual seja o Devido Processo Legislativo nos moldes do art. 93, *caput* da Constituição Federal. Houve, portanto, uma junção de ativismo judicial com o descumprimento ao Processo Legislativo, o que culminou verdadeira violação ao princípio constitucional da legalidade.

Ante o exposto, conclui-se que o auxílio-moradia para juízes viola os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade. Ademais, considerando que as prerrogativas constituem condição indispensável e inerente à carreira, uma forma de prevalecer o interesse público e os privilégios podem ser entendidos como benefício injustificado para favorecimento individual em detrimento do interesse público, conclui-se que o auxílio-moradia, além de violar os princípios constitucionais abordados, configura, em verdade, não uma prerrogativa, da classe, mas verdadeiro privilégio.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo Esquematizado**. São Paulo: Método. 2017.

ANDRADE, Rodrigo Siqueira de. Auxílio-moradia na Advocacia-Geral da União é uma admissibilidade sem fim. **Consultor Jurídico**. 22 maio 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-22/rodrigo-siqueira-auxilio-moradia-agu-admissibilidade-fim>> Acesso em: 18 fev 2019.

BARROCAL, André. A espantosa história do julgamento abortado do auxílio-moradia. **Carta Capital**. 24 jul 2018: Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/a-espantosa-historia-do-julgamento-abortado-do-auxilio-moradia/>> Acesso em: 05 set 2018.

BRASIL, Advocacia Geral da União - AGU. Manifestação Processual na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4822. Brasília, 16 set 2012. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/11260897>>. Acesso em: 02 set 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 set 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 18 set 2018.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. Parecer pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal, pelo deferimento parcial da antecipação de tutela jurisdicional e pela procedência parcial do pedido, ambos com efeito ex nunc. Parecer nº 4.444 de 13 de setembro de 2014a. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=5499526&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 01 set 2018.

BRASIL. Secretaria de Planejamento. Interpretação do item II, §3º, do art. 65, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, com a modificação introduzida pela Lei Complementar nº 54, de 22 de dezembro de 1986. Parecer nº 024/87. Marlene Martins Cioglia. Disponível em: <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/45505/43909>. Acesso em: 01 ago 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2494 de Santa Catarina. Relator Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno. Brasília, 26 abr 2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14732678/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2494-sc>>. Acesso em: 13 dez 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.985-6 de Pernambuco. Relator Ministro Eros Grau. Brasília, 03 mar 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266818>>. Acesso em: 30 ago 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão interlocutória na Ação Ordinária 1773 do Distrito Federal. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 26 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/fux-revoga-liminares-auxilio-moradia.pdf>>. Acesso em: 28 nov 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Ordinária nº 1773 do Distrito Federal. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 15 de setembro de 2014b. Disponível em: < >. Acesso em: 01 ago 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação de Inconstitucionalidade nº 1417-7 do Distrito Federal. Relator Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, 9 de outubro de 1987. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2803880/representacao-rp-1417-df>>. Acesso em: 30 ago 2018.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Imparcialidade Judicial à Brasileira?. **Revista Jurídica da Ufersa**, v. 2, n.3, jun 2018, p. 87-98. Disponível em: <<https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur>>. Acesso em: 17 fev 2019.

CHAGAS, Helena. O dia em que Lula acabou com o auxílio-moradia dos juízes. **Falando verdades**. 04 fev 2018. Disponível em: < <https://falandoverdades.com.br/o-dia-que-lula-acabou-com-o-auxilio-moradia-dos-juizes/>> Acesso em: 09 ago 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regulamenta o pagamento do auxílio-moradia no Poder Judiciário Nacional. Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n199-07-10-2014-presidencia.pdf>. Acesso em: 09 ago 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regulamenta o pagamento do auxílio-moradia no Poder Judiciário Nacional. Resolução nº 274, de 18 de dezembro de 2018. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3679>>. Acesso em: 20 dez 2018.

DIANEZZI, Vicente. Lula sanciona aumento para juízes e procuradores federais. **Consultor Jurídico**. 27 jul 2005. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2005-jul-27/lula_sanciona_aumento_juizes_procuradores_federais> Acesso em: 27 ago 2018.

FALCÃO, Márcio; TEIXEIRA, Matheus. Após revogar liminar, Fux manda CNJ e CNMP regulamentarem auxílio-moradia. **Jota**. 26 nov 2018a. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/apos-revogar-liminar-fux-manda-cnj-e-cnmp-regulamentarem-auxilio-moradia-26112018>. Acesso em: 27 nov 2018.

FALCÃO, Márcio; TEIXEIRA, Matheus. Fux revoga liminares que autorizavam pagamento de auxílio-moradia para juiz e MP. **Jota**. 26 nov 2018b. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/fux-revoga-liminares-que-autorizavam-pagamento-de-auxilio-moradia-para-juiz-e-mp-26112018>>. Acesso em: 26 nov 2018

FARIELLO, Luiza. CNJ restringe pagamento do auxílio-moradia a casos excepcionais. 18 dez 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88226-cnj-restringe-pagamento-do-auxilio-moradia-a-casos-excepcionais>. Acesso em: 27 nov 2018.

FLORES, Paulo. O auxílio-moradia dos juízes, avaliado por este professor de ética. **Nexo Jornal**. 03 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2018/02/03/O-aux%C3%ADlio-moradia-dos-ju%C3%ADzes-avaliado-por-este-professor-de-%C3%A9tica>> Acesso em: 13 out. 2018.

FRIEDE, Reis . Do Auxílio Moradia. **AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil**, 18 jun. 2018. Disponível em: < <https://www.ajufe.org.br/images/pdf/Do-Auxilio-Moradia---VERSAO-AC.pdf> >. Acesso em: 10 jan 2019.

GALINDO, Rogério. Desembargador defende auxílio-moradia para ir a Miami comprar terno e para não ter depressão. Jusbrasil. 31 out 2014. Disponível em: < <https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/148854688/desembargador-defende-auxilio->

moradia-para-ir-a-miami-comprar-terno-e-para-nao-ter-depressao?ref=serp> Acesso em: 17 nov 2018.

GALUCCI, Mariângela. Jobim dá liminar que garante a juízes auxílio-moradia; greve pode ser suspensa. **Folha de Londrina**. 27 fev 2000a. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/geral/jobim-da-liminar-que-garante-a-juizes-auxilio-moradia-greve-pode-ser-suspensa-255067.html>>. Acesso em: 07 set 2018.

GALUCCI, Mariângela. Liminar que garante auxílio moradia esvazia greve. **O Estado de S. Paulo**, Política, pag. 4, 28 fev. 2000b. Disponível em: <<https://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,auxilio-moradia-foi-criado-para-barrar-greve-de-juizes,13140,0.htm>> Acesso em: 13 out 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20 ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

LUCHETE, Felipe. Auxílio-moradia não é penduricalho, diz representante de juízes paulistas. **Consultor Jurídico**. 8 fev 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/associacao-juizes-afirma-auxilio-moradia-nao-penduricalho>>. Acesso em: 07 jan 2019.

MATOSINHOS, Ana Paula; FARIA, Edimur Ferreira de. **Auxílio-Moradia: Análise crítica de sua concessão pelo ministro Luiz Fux na Ação Ordinária nº 1.773 no STF**. Conpedi. 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/z15hvb59/V52ws6p3F8Ne8kF7.pdf>>. Acesso em: 19 dez 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo. Malheiros, 2012.

MENDES, Conrado Hubner. Jurisprudência impressionista. **Época**. 14 set 2018. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/conrado-hubner-mendes/jurisprudencia-impressionista-23066592#ixzz5bXnFqfB0>>. Acesso em: 02 jan 2019.

MESQUITA, Ruy. Juiz ganha auxílio moradia e greve é suspensa. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 28 fev. 2000: Disponível em: <<https://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,auxilio-moradia-foi-criado-para-barrar-greve-de-juizes,13140,0.htm>> Acesso em:

OLIVEIRA, Mariana. CNJ aprova auxílio-moradia mais restritivo com ressarcimento até R\$ 4.377,73. **G1**. Brasília, 18 dez 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/18/cnj-aprova-auxilio-moradia-mais-restritivo-com-ressarcimento-de-ate-r-437773.ghtml>>. Acesso em: 18 dez 2018.

PAUL, Gustavo. Orientação de lideranças é suspender hoje a paralisação. **O Estado de S. Paulo**, Política, pag. 4, 28 fev. 2000. Disponível em: <<https://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,auxilio-moradia-foi-criado-para-barrar-greve-de-juizes,13140,0.htm>> Acesso em: 14 out 2018. 15 ago 2018.

PEREIRA, Carlos André Studart; LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. Auxílio-moradia para Judiciário, MP e DPU foi aprovado irregularmente. **Consultor jurídico**. 30 abr 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-30/auxilio-moradia-judiciario-mp-dpu-foi-aprovado-irregularmente>>. Acesso em: 02 jan 2019.

PONTES, Felipe. Sem conciliação, AGU devolve ao STF ações de auxílio-moradia de juízes. **EBC**. 20 de junho de 2018. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-06/sem-conciliacao-agu-devolve-ao-stf-acoes-de-auxilio-moradia-de-juizes>>. Acesso em: 06 de fev. 2019.

ROCHA, Davy Lincoln. Tomara que Deus não exista. **Jusbrasil**. 14 out 2014. Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/145267726/tomara-que-deus-nao-exista>>. Acesso em: 27 dez 2018.

ROVER, Tadeu. Luiz Fux estende pagamento de auxílio-moradia a toda a magistratura. **Consultor Jurídico**. 26 set 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-set-26/fux-estende-pagamento-auxilio-moradia-toda-magistratura> > Acesso em: 25 set 2018.

SCOCUGLIA, Livia. Em menos de 20 dias, Receita cobra, e desiste e cobrar, IRPF sobre auxílio moradia. **Jota**. Brasília, 25 set 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/receita-irpf-auxilio-moradia-25092018>>. Acesso em: 02 jan 2019.

SILVEIRA, Daniel. Metade dos trabalhadores brasileiros tem renda menor que o salário mínimo, aponta IBGE. **G1**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/metade-dos-trabalhadores-brasileiros-tem-renda-menor-que-o-salario-minimo-aponta-ibge.ghtml> >. Acesso em: 26 jan 2019.

TAKAHASHI, Fábio; BRAGON, Ranier; MATTOSO, Camila; MARIANI, Daniel. Metade dos juízes que ganham auxílio moradia em SP tem imóvel. **Folha de S. Paulo**. 4 fev 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/02/metade-dos-juizes-que-ganham-auxilio-moradia-em-sp-tem-imovel.shtml>>. Acesso em: 04 jan 2019.

TEIXEIRA, Matheus. Pedido de Conciliação de auxílio-moradia tramitou em tempo recorde no STF. **Jota**. 30 abr 2018. Disponível em: < <https://www.jota.info/stf/do-supremo/pedido-conciliacao-auxilio-moradia-tramitou-recorde-30042018> >. Acesso em: 29 set 2018.

VERNER, Reinaldo Laviola. Gilmar Mendes critica o “maldito” auxílio-moradia. **Jusbrasil**. 30 maio 2016. Disponível em: < <https://laviola.jusbrasil.com.br/noticias/342678684/gilmar-mendes-critica-o-maldito-auxilio-moradia> >. Acesso em: 29 dez 2018.

VOITCH, Guilherme. Auxílio-moradia aumenta despesas do TJPR em 447%. **Jota**. 24 nov 2014. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/auxilio-moradia-aumenta-despesas-tj-pr-em-447-24112014>>. Acesso em: 03 dez 2018.

WANG, Daniel Wei Liang. Entre o consequenciachismo e o principiachismo, fico com a deferência. **Jota**. 20 set 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/?pagename=paywall&redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/entre-o-consequenciachismo-e-o-principiachismo-fico-com-a-deferencia-20092018> Acesso em: 22 dez 2018.